



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10814-006473/91-56

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.321

Recurso nº.: 114.630

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Falta de mercadoria importada constatada em Vistoria Aduaneira. Responsabilizado o depositário. Volume descarregado com diferença de peso deverá ser anotado no registro de descarga, e lacrado pela fiscalização aduaneira (art. 469 do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

José Sotero Telles de Menezes
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e João Bosco de Souza (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.630 - ACÓRDAO N. 302-32.321
 RECORRENTE : ARMAZENS GERAIS COLÚMBIA S/A
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de Sao Paulo - SP
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria importada constatada em vistoria aduaneira.

Leio o relatório do fiscal de fls. 04 e da comissão de vistoria aduaneira de fls. 03. O citado container foi transportado até o Porto de Santos-SP pelo navio Zim Brasil, e de lá para Guarulhos por via rodoviária, em Regime de Trânsito Aduaneiro.

No transporte marítimo, segundo o B/L de fls. 09, o cofre de carga estava sob a cláusula "House to House" e foi descarregado com o lacre de origem inviolado e sem sinais de avaria.

Em função da diferença de peso apresentada pelo container, foi responsabilizada a depositária pela falta e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 9.533.917,82, sendo Cr\$ 6.355.945,55 de I.I. e Cr\$ 3.177.972,27 de multa.

Em sua defesa, quando da impugnação, a intimada alegou, em síntese:

Ao receber o container, em Santos, para transporte em Regime de Trânsito Aduaneiro, tomou todas as medidas acauteladoras, lacrando o container e pode provar que já recebera o cofre vazio. Não deu, assim, causa à falta.

A autoridade "a quo" e especificamente o fiscal preparador, alegou que a autuada omitiu irregularidade constatada provocando grande embaraço à fiscalização. (leio o relatório de fls. 33).

Leio também as conclusões de fls. 36.

Ao julgar procedente a ação fiscal a autoridade de primeira instância mandou intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente, a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- 1) A responsabilidade pelo extravio é a beneficiária do Regime de Trânsito Aduaneiro que é a Permissionária de Regime Aduaneiro Atípico - Loja Franca. Não consta dos autos que tal permissionária tenha tomado as providências preconizadas no art. 469 do R.A.
- 2) Não existe termo de avaria emitido pelo depositário - Loja Franca.
- 3) A Portaria 866/MEFP 06/09/91 que regulamentou o Regime Aduaneiro Atípico Loja Franca responsabiliza, nos art. 14 e 28 o permissionário do regime pelas faltas de mercadorias.
- 4) O depositário - Loja Franca, implicitamente desistiu da Vistoria Aduaneira no ponto de origem do trânsito aduaneiro e também ao receber o container no destino, sem apontar ressalva sobre o extravio da mercadoria.

E o relatório.

Jo. Sotero Telles

Rec.: 114.630
Ac.: 302-32.321

V O T O

Na própria defesa de fls. 16/20 a recorrente deixou claro que ao receber o container para o transporte, havia diferença significativa de peso e como depositária que passava a ser quando da recepção do cofre, estava sujeita às determinações do art. 469 do Regulamento Aduaneiro.

As alegações de transferência de responsabilidade que fez no recurso, não encontram respaldo na legislação em vigor.

Do exame dos autos constata-se que a recorrente era a depositária do container para transportá-lo em regime de trânsito aduaneiro e deixou de cumprir o que preconiza o art. 469 do R.A.

Não há o que reparar na decisão da autoridade de primeira instância. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator